

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

ÍRIO IBRAHIM ORLANDI

**A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS
REGIONAIS DO TRABALHO**

Juiz de Fora

2016

IRIO IBRAHIM ORLANDI

**A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS
REGIONAIS DO TRABALHO**

Monografia apresentada pelo acadêmico Írio Ibrahim Orlandi, matriculado sob o nº 201034071, à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para conclusão do Bacharelado em Direito.

Orientador: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles

Juiz de Fora

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

ÍRIO IBRAHIM ORLANDI

**A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS
REGIONAIS DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. **Flávio Bellini de Oliveira Salles**
Faculdade de Direito da UFJF

Prof. Ms. **Fernando Guilhon de Castro**
Faculdade de Direito da UFJF

Profa. Ms. **Flávia Lovisi Procópio de Souza**
Faculdade de Direito da UFJF

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora 2 de agosto de 2016

"O ensino, como a justiça, como a administração, prospera e vive muito mais realmente da verdade e moralidade, com que se pratica, do que das grandes inovações e belas reformas, que se lhe o consagram. Entre nós, todos os governos reformam o mecanismo, e nenhum buscam reformar os costumes. Temos tido códigos de ensino, cheios, a muitos respeito, de excelentes disposições, mas quase que unicamente para dar pasto ao arbítrio da administração, oferecendo-lhe azo, a cada passo, de excetuar, relevar, dispensar na severidade escrita dos textos. Não é assim que se dão verdadeiramente arras de interesse pelas gerações novas. Lisonjeia-se-lhes a inexperiência; mas o dano que se lhes causa, é irreparável." ¹

¹ BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa. V. 37, t. 1, 1910. p. 53

AGRADECIMENTOS

A Deus, por essa jornada tão rica de muito aprendizado. Por proporcionar um espaço com excelentes pessoas, que é um verdadeiro aprendizado constante para mim.

A minha família pelo apoio e todas as formas de carinho, reconhecimento, cobranças e amor.

A minha namorada Daniele Oliveira de Paula que tem sido uma pessoa muito presente, atenciosa, amorosa, sempre disposta a ajudar, preocupada com cada detalhe.

Agradeço ao meu Professor Orientador Flávio Bellini de Oliveira Salles, que é um exemplo de dedicação, amor a profissão, atencioso, sempre disposto a ajudar. Ele não só nos ensina, mas se torna um paradigma a ser seguido pelos alunos.

A Dra. Gilziene de Oliveira Freitas que além de indicar o tema objeto do estudo, é uma pessoa que eu me identifico ideologicamente e pessoalmente. Aprendo constantemente com a sua forma fácil e suave de enfrentar os problemas do dia a dia.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal apontar as diferentes formas de uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, as alterações na legislação acerca do tema, os avanços e os problemas enfrentados atualmente. O objeto do estudo visa não só a celeridade na resolução das lides trabalhistas, mas a garantia da segurança jurídica, da proteção da confiança da justiça e da isonomia. O estudo aponta as formalidades de uniformização da jurisprudência, seja por meio dos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho ou tratando de matéria constitucional, a uniformização por meio do Supremo Tribunal Federal. Por meio dos institutos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recurso de Revista. As novidades introduzidas por meio da Lei 13015/14 que alterou a CLT criando novos institutos e a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Para tal feito, será levada em consideração a opinião de diversos autores e como a atual e mais recente jurisprudência trata do assunto.

Palavras-chave: Incidente de Uniformização de Demandas Repetitivas. Recurso de Revista. Mesma situação Fática. Idêntica Questão de Direito. Conflito de Decisões. Acórdãos Divergentes.

ABSTRACT

This study aims to point out the different forms of standardization of case law under the Regional Labor Courts, the changes in legislation on the subject, advances and current problems faced. The object of the study aims not only to speed the resolution of labor litigations, but the guarantee of legal certainty, protection of trust justice and equality. The study points out the standardization of procedures of jurisprudence, is through the Regional Labor Courts, the Superior Labor Court or dealing with constitutional matters, standardization by the Supreme Court. Through the Incident institutes Repetitive demands resolution and review appeal. The innovations introduced by Law 13015/14 amending the CLT creating new institutes and the entry into force of the new Civil Procedure Code. For this feat, it will be taken into account the opinion of many authors and as the current and most recent case law deals with it.

Keywords: Incident Uniformity of Repetitive demands. Magazine feature. Phatic same situation. Same Law Question. Conflict decisions. Divergent rulings.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 NOVOS INSTITUTOS NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004	11
2.1 Súmula Vinculante	11
2.2 Repercussão Geral	12
3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA..	14
4 NOVO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA APÓS A LEI 13.015/14	17
4.1 Adequações do sistema recursal trabalhista a novas figuras	17
4.2 Adoção da técnica de julgamento dos recursos repetitivos	17
4.3 Importação de mecanismos da <i>common law</i> para lidar com a jurisprudência	19
5 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA NO ÂMBITO DO TRT	23
5.1 Oportunidade da suscitação antes do julgamento.....	23
5.2 A decisão inicial do colegiado - aceita ou rejeita o procedimento	25
5.3 Julgamento do procedimento pelo Pleno ou Órgão especial.....	26
5.4 Após o julgamento da uniformização	27
5.5 Consequência da criação da Súmula	28
5.6 Possibilidade de rejuízo na justiça do trabalho.....	29
6 AFETAÇÃO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS NO TST	32
6.1 Julgamento dos recursos de revista repetitivos.....	32
6.2 Assunção de competência em recursos de revista repetitivos	34
6.3 Julgamento do recurso extraordinário repetitivo	36
6.4 Embargos de declaração	40
6.5 Referências Jurisprudenciais	42
7 CONCLUSÃO.....	46

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49
---	-----------

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa uniformização da jurisprudência na Justiça do Trabalho, após a Lei 13.015 de 21 de junho de 2014 e o Ato n. 491 de 23 de setembro de 2014 do Presidente do TST, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que fixou parâmetros procedimentais para dar efetividade àquela lei na Justiça do Trabalho.

A pretensão é a de apresentar uma sistematização sobre o rito da uniformização da jurisprudência no processo do trabalho sob a égide do novo ordenamento, e, depois, questionar se esse novo procedimento irá ou não dar maior celeridade ao processo do trabalho, e se poderá modificar o perfil da Justiça do Trabalho.

O procedimento de uniformização de jurisprudência não é novidade nos tribunais, pois já existia no CPC (arts. 476 a 479), e no NCPC (arts. 926 a 928) e nos regimentos internos dos tribunais, inclusive nos da Justiça do Trabalho. Porém, as novas normas modificam de tal forma o seu rito que poderá, inclusive, alterar a conduta de nossos tribunais laborais, com decisões mais uniformizadas.

A primeira "novidade" trazida pela Lei n. 13.015/2014 para a Justiça do Trabalho é a possibilidade de a parte suscitar o procedimento. Não que não houvesse alguma proibição para tal, pois a redação do §3º do art. 896 da CLT dada pela Lei n. 9.756, de 1998, já determinava que se seguisse integralmente o CPC sobre a matéria. O fato é que os regimentos internos dos tribunais acabavam por só cuidar da uniformização a partir dos magistrados ou por provocação do MPT. Porém, a Lei n. 13.015, além de alterar a redação do § 3º do art. 896 da CLT, criou também o § 4º com a referência precisa sobre a possibilidade de a parte provocar o Tribunal sobre conflito de decisões.

A segunda novidade é de possibilitar que o procedimento de uniformização venha a modificar o que já foi julgado. O NCPC só tratou do procedimento de uniformização antes do julgamento pelo colegiado. Já a Lei n. 13.015 trata da possibilidade de essa uniformização ser promovida após o julgamento feito por uma Turma, desde que seja interposto recurso de revista. A iniciativa da parte torna-se, então, ainda mais importante.

Esse segundo procedimento de uniformização, além de ser uma efetiva novidade, é o que dará margem a polêmica. O art. 3º do Ato n. 491/TST, aponta na direção de a Turma vir a ter que modificar (ou adaptar, expressão utilizada no artigo) o que já foi julgado.

É de se perguntar se não estaríamos criando uma nova espécie de modalidade recursal. E mais, se as decisões das uniformizações, que são transformadas em súmulas regionais ou precedentes prevalecentes, não estariam ganhando conotação vinculante.

2 NOVOS INSTITUTOS NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

O grande marco em termos de constituição surgiu com a emenda 45/2004, ao instituir a súmula vinculante e o instituto da repercussão geral, todos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

A súmula vinculante pode ser traduzida como uma regra normativa judicial porque vinculam todos os demais órgãos do judiciário, administração pública direta e indireta, seja federal, estadual e municipal. O instituto da repercussão geral trata-se o um pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário. A matéria precisa ter multiplicidade de recursos, trazer insegurança jurídica e controvérsia. Afirma o desembargador do Tribunal Regional de Santa Catarina Roberto Luiz Gugliometto,² “Esses mecanismos foram o norte no sentido de uniformizar a jurisprudência no sentido constitucional”.

Na legislação infraconstitucional conhecemos o incidente de uniformização no novo código de processo civil e especificamente na seara trabalhista temos uma profunda alteração com o advento da Lei 13.015/14.

A uniformização da jurisprudência traz sim certa limitação ao poder discricionário do juiz. O livre convencimento fundamentado no juiz vai ter um norte, que é a lei e o precedente jurisprudencial firmado pelo tribunal e pelos tribunais superiores. O juiz quando existir uma súmula do tribunal ou do tribunal superior, deve motivar sua aplicação, ou quando não aplicar determinada súmula, ele deve justificar.

A reforma do judiciário fortaleceu o papel da jurisprudência como elemento regulamentador dos conflitos. Esta reformulação se deu pela criação de dois institutos:

2.1 Súmula Vinculante

Art. 103-A, CF. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

² GUGLIOMETTO, Roberto Luiz do (2015a) TRT/SC. JT na TV – Uniformização da Jurisprudência. Disponível em <https://youtu.be/IQC9P9xloZs>

O Supremo Tribunal Federal aprovou as três primeiras súmulas vinculantes criadas para pacificar entendimento e dar agilidade ao julgamento de casos semelhantes em curso em outras instâncias da Justiça, onde haja controvérsia entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, a possibilidade de editar verbetes com efeito vinculante que contêm, de forma concisa, a jurisprudência consolidada da Corte sobre determinada matéria. A edição, o cancelamento e a revisão de súmulas vinculantes têm de ser aprovados por, no mínimo, oito ministros do STF, o equivalente a dois terços da composição da Corte, após manifestação do procurador-geral da República.

O objetivo desse instrumento processual é impedir que juízes de outras instâncias da Justiça brasileira decidam de forma diferente da jurisprudência firmada no STF. A súmula vinculante tem poder normativo, conforme estabelece a lei que a regulamentou (Lei 11.417/2006), razão pela qual vincula ainda a Administração Pública em todas suas esferas a adotar entendimento pacificado da Suprema Corte sobre o enunciado.

Para questionar decisão judicial ou ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao STF.

Segundo a Lei 11.417/2006, além do próprio STF, podem propor a criação, cancelamento ou revisão de súmula vinculante os legitimados para ajuizar, no STF, ações diretas de inconstitucionalidade, além do defensor-público geral da União e os tribunais superiores, tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal e Territórios, os tribunais regionais federais, os tribunais regionais do trabalho, os tribunais regionais eleitorais e os tribunais militares.³

2.2 Repercussão Geral

Art. 202, § 3º, CF. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

O instituto da repercussão geral surgiu para delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou

³ STF, Glossário Jurídico – Súmula Vinculante. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=S&id=581>

jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa. Busca assim uniformizar a interpretação sem exigir que o STF decida casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Pela sistemática da repercussão geral, os processos que tratem sobre tema com repercussão geral reconhecida ficam sobrestados nas demais instâncias do Poder Judiciário até que o STF profira decisão sobre a matéria. Fixada a tese pelo Supremo, as instâncias anteriores aplicam o entendimento do Tribunal aos demais casos sobrestados.

Previsto no parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição Federal, o instituto é regulamentado pela Lei 11.418/2006 e pelo Regimento Interno do STF. Para analisar a existência ou não de repercussão geral em determinado tema, foi instituído o Plenário Virtual, sistema eletrônico por meio do qual os ministros analisam a admissibilidade do recurso, com base na manifestação do relator do caso.⁴

I. Crítica:

Com o instituto da repercussão geral esperava-se em ter um julgamento mais ágil no STF, mas há um número considerado de processos no TST suspensos, aguardando julgamento. Há uma crítica a esse respeito com o incidente de uniformização, que pode ampliar o tempo de julgamento ao suspender diversos processos, aguardando a pacificação do conflito repetitivo. Sobre este tema, defende o desembargador Gugliometto⁵, “O TST possui uma composição maior que o STF, o benefício de ter uma decisão uniforme compensa o sacrifício no sobrestamento temporário dos processos que versam sobre a mesma matéria”.

⁴ STF, Glossário Jurídico – Repercussão Geral. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>

⁵ GUGLIOMETTO, Roberto Luiz do (2015b) TRT/SC. JT na TV – Uniformização da Jurisprudência. Disponível em <https://youtu.be/IQC9P9xloZs>

3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

O incidente de uniformização de jurisprudência segundo Ney⁶ "é destinado a fazer com que seja mantida a unidade da jurisprudência interna de determinado tribunal".

I. Princípio da Segurança Jurídica

O Princípio da Segurança Jurídica se encontra intensamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

Podemos afirmar que o Princípio da Segurança Jurídica, atualmente, reveste-se de suma importância no contexto social do nosso país, já que segundo ele,⁷ “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Segundo Carlos Aurélio Mota de Souza⁸, a segurança está implícita no valor justiça, sendo um ‘a priori’ jurídico’. O doutrinador afirma ainda que “se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori, conceito finalístico da lei”.

Nesse sentido o princípio da segurança jurídica possui dependência com direitos e garantias fundamentais da nossa Carta Magna, sendo estas os institutos que lhe darão maior efetividade.

De certa forma, podemos afirmar que a jurisprudência, fonte do Direito, traduz-se em “uma exigência de uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência”⁹. Assim é que, nas palavras do jurista Miguel Reale¹⁰, “a jurisprudência possui uma função reveladora do Direito que produz uma norma que vem a completar o seu sistema objetivo”.

⁶ NERY JUNIOR, Nelson (2001, p. 476)

⁷ BRASIL. Constituição Federal, 1988. Art. 5º inciso XXXVI.

⁸ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. (1996) Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico jurídico, São Paulo, LTr, pág. 128.

⁹ REALE, Miguel. (1998a) Lições preliminares de direito, p. 168

¹⁰ REALE, Miguel. (1998b) Lições preliminares de direito, p. 168

Segundo Maria Helena Diniz¹¹, “a importância normativa da jurisprudência é a criação das súmulas que se revestem no enunciado que se resume uma tendência sobre determinada matéria, decidida contínua e reiteradamente pelo tribunal, constitui uma forma de expressão jurídica, por dar certeza a certa maneira de decidir”.

Assim é que o judiciário, sendo representado primordialmente pelo Supremo Tribunal Federal, possui uma função jurídico-político, que se traduz no momento em que são sumuladas as matérias de maior interesse para o ordenamento jurídico. Assim, segundo Lenio Luiz Streck¹² “cada um tem um campo jurídico que a engendra, ou seja, os anseios sociais por assim dizer, influenciam diretamente as mudanças no ordenamento jurídico”.

II. Princípio da Proteção da Confiança

O princípio da proteção da confiança legítima tem o condão de tutelar as legítimas expectativas inseridas nos administrados e entes jurídicos. Constata-se, ainda, a qualificação do referido instituto como princípio constitucional autônomo, apesar de deter apertada semelhança com o princípio da segurança jurídica, uma vez que representa a natureza subjetiva deste. Pelo conteúdo do princípio, verifica-se a viabilidade de manutenção de atos jurídicos e administrativos ilegais que, em virtude da presunção de legitimidade, tiveram seus efeitos diferidos no tempo. Não sendo possível a permanência do comportamento estatal que gerou uma confiança no administrado, revela-se cabível a compensação por eventuais prejuízos sofridos pelo indivíduo, como maneira de reduzir os efeitos do equívoco do Poder Público.

Havendo conflito com o princípio da legalidade, deve o intérprete realizar um juízo de ponderação, utilizando-se dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que ambos se encontram no mesmo patamar normativo. Propõe-se, no entanto, evitar o legalismo exacerbado, de modo a possibilitar a realização da justiça social, resguardando as expectativas legítimas do administrado, na esteira do que prega o Estado de Direito. O princípio da proteção da confiança legítima representa, portanto, a consagração de axiomas éticos no âmbito da Administração Pública e da Justiça, impedindo alterações abruptas das condutas estatais, especialmente daquelas que, além de gerar um solo fértil ao surgimento de bases de confiança, faz com que o exercício da confiança se dê por um logo período de tempo. Não se

¹¹ DINIZ, Maria Helena. (1997) *Compêndio de Introdução à ciência do direito*, p. 294 e 295

¹² STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

objetiva fossilizar o direito, mas apenas que as modificações não ocorram de forma inesperada¹³.

III. Princípio da Isonomia

O princípio da igualdade ou isonomia está esculpido no art. 5º, caput, da CF, que assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

No campo processual, especificamente na área trabalhista, demandante e demandado possuem os mesmos direitos e obrigações processuais (direito de recorrer da sentença que lhe for desfavorável, dever de provar o que alega – ônus da prova, dever em não alterar a verdade dos fatos, entre outros). Este princípio não deve ser aplicado irrestritamente, mas em sentido amplo, ou seja, somente haverá igualdade ou isonomia quando houver tratamento igual entre iguais. Por outro lado, haverá flagrante desigualdade se proporcionarmos tratamento igual a desiguais.

Alexandre de Moraes¹⁴ ensina, com propriedade, ao dizer: “o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça.”

Deve-se observar, por fim, que o princípio da igualdade, na esfera processual do trabalho é aplicável tanto nos dissídios individuais quanto nos dissídios coletivos.

¹³ ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2006

¹⁴ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 31.

4 NOVO SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA APÓS A LEI 13.015/14

O procedimento de uniformização de jurisprudência não é novidade nos tribunais, pois já existia no CPC (arts. 476 a 479), e no NCPC (arts. 926 a 928) e nos regimentos internos dos tribunais, inclusive nos da Justiça do Trabalho. Porém, as novas normas modificam de tal forma o seu rito que poderá, inclusive, alterar a conduta de nossos tribunais laborais, com decisões mais uniformizadas.

4.1 Adequações do sistema recursal trabalhista a novas figuras

Aproveitou-se da Lei n. 13.015 para adequar o Sistema recursal trabalhista a algumas figuras criadas recentemente. E o que se vê da alusão nos art. 894 inciso II, 896, alínea *a* e 896, § 9º, à súmula vinculante. Antes inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da súmula vinculante surge com a Emenda Constitucional n. 45. O Capítulo da CLT voltado à disciplina dos recursos não a mencionava. Era, porém, contraditório que se admitisse recurso de revista ou de embargos por contraste com súmula não vinculante do Tribunal Superior do Trabalho e não se fizesse o mesmo com a súmula de observância obrigatória. A nova legislação corrige o erro, atualizando o sistema recursal trabalhista.¹⁵

4.2 -Adoção da técnica de julgamento dos recursos repetitivos

A técnica de julgamento de recursos repetitivos surge no processo civil, de início com a Lei n. 11.418, de 2006, para o recurso extraordinário, e depois com a Lei n. 11.672, de 2008, para o recurso especial. A Lei n. 13.015 incorpora-a ao processo do trabalho, com os novos arts. 896-B e 896-C, introduzidos na CLT.

Pressuposto genérico para a adoção do expediente é a existência de uma "multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito", como referido no art. 896-C, *caput*. O que importa é, pois, o número significativo de recursos. Não se exige dispersão espacial da proveniência dos recursos, de modo que a multiplicidade pode ocorrer no âmbito de uma única Região da Justiça do Trabalho, conquanto seja pouco provável que isso se verifique na prática. Divergência no mesmo Estado, em Tribunais Regionais diferentes, é corrente, como prova a OJ — SDI Transitória n. 75.

¹⁵ BRASIL. Constituição, 1988. Art. 103-A, § 3º

Cabe à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidir sobre a adoção do procedimento de julgamento de recursos repetitivos. A proposta de afetação pode ser feita por qualquer integrante do Tribunal, ainda que não faça parte da Seção Especializada em Dissídios Individuais.¹⁶ Não se proíbe nem mesmo pedido feito pelas partes ou até por integrante do Ministério Público do Trabalho. A deliberação é que compete exclusivamente à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno.

O exame da questão deve levar em conta não apenas a existência, ou não, de multiplicidade de recursos como, ainda, a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os órgãos do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Acolhida a adoção do procedimento, o que supõe votação por maioria simples, seguem-se duas principais consequências. De um lado, devem chegar ao órgão julgador, que será a Seção Especializada em Dissídios Individuais ou o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, processos representativos da controvérsia jurídica que fomenta a multiplicação de recursos. A providência destina-se a permitir que se tenha uma visão global da questão.

A segunda consequência deflui dos §§ 3^a, 4^a e 5^a, do art. 896-C. Os três dispositivos referem-se, com ligeiras modificações redacionais, à suspensão dos "recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos. Há várias observações sobre a previsão.

Logo de saída, é preciso compreender o que pretendeu o legislador. Claro está que não se trata de emprestar efeito suspensivo aos recursos repetitivos. Permanece o regime da não suspensividade *ex lege* do recurso de revista, nos termos do art. 896, § I^a, da CLT. O que se estabelece é, pois, a mera suspensão do processamento dos recursos de revista e dos agravos de instrumento correspondentes. Em outros termos, não se dará andamento aos recursos interpostos. Melhor teria sido aludir, portanto, a sobrestamento dos recursos, para evitar má compreensão.

Por fim, não há previsão de recurso para impugnar a decisão que sobresta o processamento de recurso de revista, em termos considerados incorretos pela parte, por não se tratar, por exemplo, de caso em que haja sido suscitada a mesma questão de direito. No Tribunal Superior do Trabalho, o sobrestamento pode ser questionado por meio de agravo, tanto em causa pendente de exame por Turma como pela Seção Especializada. No âmbito dos Tribunais

¹⁶ BRASIL. Ato normativo 491, de 29 de setembro de 2014. Dá a entender que, no âmbito dos órgãos fracionários, somente as Turmas poderiam submeter a matéria à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, ao mencionar: "Quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos...".

Regionais, a interposição de agravo de instrumento fica afastada, dado não ser o caso de indeferimento de recurso, mas de mero sobrestamento. Resta, em casos extremos, a impetração de mandado de segurança ou o oferecimento de correição parcial, quando não prevista alguma espécie de agravo no regimento interno do Tribunal.

Com a adoção do procedimento do art. 896-C da CLT, o julgamento da questão de direito passa a caber à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. A lei faculta a participação de terceiros com interesse na controvérsia. Cuida-se de mais um instrumento para permitir o conhecimento da questão controvertida sob diferentes perspectivas ou, como já se disse em jurisprudência, para permitir "avaliação segura sobre os fundamentos da controvérsia"¹⁷, considerados, inclusive, os possíveis desdobramentos das várias soluções para o problema. Busca-se ampliar o contraditório, para subministrar ao juízo mais rico material para a decisão. O interesse mencionado não é o interesse jurídico do art. 50, *caput*, do CPC. É algo diferente. Trata-se do interesse que ostenta o *amicus curiae*, previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868, de 1999, e no art. 482, § 3º, do CPC. É de se aceitar, por exemplo, a participação de entidade sindical em controvérsia cuja solução possa ter repercussões, ainda que como mero precedente, em futuros litígios de empregados ou empresas integrantes das categorias profissionais ou econômicas. Também pode ser útil a manifestação de especialistas, como juristas, sociólogos, economistas ou administradores, "pessoas com experiência e conhecimento na matéria", na expressão de ato normativo do Tribunal Superior do Trabalho editado para regulamentar a aplicação da Lei n. 13.015. Esses terceiros não ingressam propriamente na lide, no sentido jurídico do termo. Apenas episodicamente são ouvidos ou têm a oportunidade de falar. Por conseguinte, não ostentam legitimação para recorrer da decisão que vier a ser tomada e tampouco estão sujeitos aos efeitos da sucumbência. No silêncio do art. 896-C, § 8º, da CLT, prevalece, para a decisão que admite ou não o ingresso desses terceiros, a irrecorribilidade posta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99.

4.3 - Importação de mecanismos da *common law* para lidar com a jurisprudência

O papel da jurisprudência no sistema jurídico brasileiro é cada vez mais relevante. Não apenas na Lei 13.015, mas em várias outras normas legais atribui-se cada vez mais peso aos precedentes judiciais, que passam a servir para a prolação de sentença antecipada, antes do

¹⁷ STF. Pleno, ADI n. 2.982 ED/CE, Rei. Min. Gilmar Mendes, julg. Em 08/2006 in DJU de 22.92006, p. 29.

aperfeiçoamento da relação processual. Basta à configuração de repercussão geral permitem retratação do julgamento ou sua cassação, inclusive de maneira liminar, caso conflitante com a tese prevalecente; autorizam o indeferimento do processamento de recurso, mesmo de forma singular no juízo *ad quem*; e rendem ensejo à reforma ou anulação monocrática de decisão recorrida. O Projeto de Código de Processo Civil cria um capítulo dedicado ao "Precedente judicial", algo inédito no direito brasileiro. Os efeitos da jurisprudência fazem-se sentir até mesmo no âmbito da Administração, com a imposição, por exemplo, de ônus de motivação específica sempre que seja ela desconsiderada pelo agente público ao decidir uma questão¹⁸.

Com o crescimento do papel da jurisprudência no sistema jurídico nacional, passa a ser necessário lidar com os mesmos problemas que surgem pela aplicação de precedentes na *common law*, antes estranhos aos ordenamentos da família da *civil law*. Há a questão da delimitação dos limites de aplicação dos precedentes, identificando-se o que neles constitui a parte de fato vinculativa (*ratio decidendi*) e o que constitui apenas reforço de argumento, sem implicar, porém, tese jurídica suscetível de aplicação em casos futuros do mesmo gênero (*obiter dictum*). Por fim, torna-se especialmente complexa e delicada a determinação da eficácia temporal dos precedentes, tanto mais quando se abandona a linha até então dominante, paraseguir outra, com sentido diverso e, por vezes, oposto.

Para resolver tais dificuldades, têm especial utilidade as técnicas mais refinadas do sistema anglo-saxônico, desenvolvidas há mais tempo. A Lei n. 13.015 transplanta para o ordenamento jurídico trabalhista três desses expedientes técnicos. O art. 896-C, § 16, da CLT, cuida do que na *common law* se conhece pelo nome de *distinguishing*, ou seja, a não aplicação do precedente a uma situação que apresenta elemento relevante a justificar diferença de tratamento.¹⁹ O § 17, por sua vez, trata da superação do precedente (*overruling*) e da eficácia temporal da mudança da jurisprudência.²⁰

Se a solução adotada no caso modelo tiver sido formada em situação em que o pagamento do salário sempre era feito no quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, ainda que tal ponto não seja explicitamente enunciado na tese jurídica. Apresentando-se novo caso, em que o pagamento do salário ocorria no próprio mês de prestação de serviço, por força de expressa previsão contratual, a diferença fática pode ser havida por relevante, de modo a afastar

¹⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. art. 50, da Lei n. 9.784, de 1999.

¹⁹ FARRAR, John H.; DUGDALE, Anthony M. (1990a) *Introduction to legal method*, London, Sweet & Maxwell, p. 99.

²⁰ FARRAR, John H.; DUGDALE, Anthony M. (1990b) *Introduction to legal method*, London, Sweet & Maxwell, p. 99.

a observância da diretriz firmada no julgamento de recurso repetitivo. É exatamente disso que cogita o § 16 do art. 896-C da CLT.

Assim, mesmo depois de firmada a tese jurídica em julgamento de recurso repetitivo, a solução preconizada pode deixar de ser aplicada — "não será aplicada", como registrado no §16 desde que se demonstre existir diferença relevante no novo caso, ainda que esteja ele aparentemente compreendido no enunciado amplo formulado antes.

O texto legal do § 16 vai um pouco além do que se mostra correto e não pode ser tomado pelo seu sentido literal. Como o precedente formado no julgamento de recurso repetitivo não tem força obrigatória, atribuída apenas às súmulas vinculantes, a sua não aplicação pode ocorrer não apenas quando se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta, como também quando o juízo simplesmente não pretenda segui-lo, no exercício do seu livre convencimento decisório.

No § 17 do art. 896-C da CLT reconhece-se a possibilidade de abandono "da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos", sempre que se alterar "a situação econômica, social ou jurídica". A possibilidade, todavia, é mais larga do que deixa transparecer o enunciado. Pode-se abandonar o precedente por considerá-lo tão somente incorreto, ainda que mantida a mesma situação econômica, social ou jurídica. O que não convém, com certeza, é a completa instabilidade dos precedentes, o que tiraria o valor indicativo da jurisprudência. Entre a rigidez excessiva e a fluidez incontida, deve-se buscar o justo e adequado equilíbrio.

Modificada a jurisprudência, emerge o problema da eficácia temporal da nova diretriz, de que se ocupa também o art. 896, § 17, com previsão de possibilidade de modulação dos efeitos da alteração. O assunto tem sido em grande medida descuidado na prática nacional ou mal considerado. Partindo-se das ideias de que a) a jurisprudência não se confunde com a lei e b) nela apenas se consolidam pronunciamentos antecedentes, costuma-se advogar a ampla retroatividade de verbetes sumulares ou diretrizes firmadas em precedentes judiciais. A solução, quando aplicada aos casos de mudança da jurisprudência — o que se chama, no direito francês, de *revirement de jurisprudence*— compromete a mais não poder, a segurança jurídica. Um autor referiu à mudança da jurisprudência da Corte de Cassação, em torno da exigibilidade de compensação financeira para estabelecimento de obrigação de não competição, como um *tsunami* jurídico.²¹

²¹ YVES, Serra. *Tsunami sur la clause de non-concurrence en droit du travail*. Disponível em <http://actu.dalloz-estudiant.fr/fileadmin/actualites/pdfs/JANVIER2011/D2002.2941_Serra.pdf>

Eis a razão para que se reconheça, como agora permitido expressamente no âmbito trabalhista pelo art. 896-C, § 17, da CLT, a necessidade de modulação temporal da mudança da jurisprudência. Em caso de ruptura com o passado, a alteração há de revestir-se de efeito meramente prospectivo, como inclusive se vê em outros sistemas jurídicos, tanto da *common law* como também da *civil law*. É, aliás, o que fazia o Tribunal Superior do Trabalho, ainda antes da entrada em vigor da Lei n. 13.015. No caso da Súmula n. 277, certa feita, o Tribunal assentou, ao tratar da aplicação no tempo da nova redação do verbete: "A evolução do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 277 do TST, quanto à aderência das normas coletivas aos contratos de trabalho, deve ser sopesada com o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual a alteração do entendimento deve ter seus efeitos aplicados às situações ocorridas a partir de sua publicação, e não retroativamente às situações já consolidadas sob o entendimento anterior".²² Voltou a decidir exatamente da mesma maneira em outra oportunidade, ao repelir a ampla aplicação retroativa da nova redação dada à Súmula n.º.277. Do corpo do acórdão extrai-se a seguinte proposição:²³ "...a alteração introduzida pela Súmula n. 277 do TST não tem aplicação retroativa em relação aos instrumentos coletivos já extintos pelo decurso do prazo de vigência, em harmonia com o princípio da segurança jurídica, que objetiva conferir estabilidade às relações sociais, quanto à certeza das regras jurídicas a serem observadas no tempo".

²² TST. Rel. Vieira de Mello Filho. Julg. em 28.11.2012a. Proc. RR-37500-76.2005.5.15.0004.

²³ TST. Rel. Vieira de Mello Filho. Julg. em 28.11.2012b. Proc. RR-37500-76.2005.5.15.0004.

5 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA NO ÂMBITO DO TRT

Primeira "novidade" trazida pela Lei n. 13.015/2014 para a Justiça do Trabalho é a possibilidade de a *parte* suscitar o procedimento. Não que não houvesse alguma proibição para tal, pois a redação do §3º do art. 896 da CLT dada pela Lei n. 9.756, de 1998, já determinava que se seguisse integralmente o CPC sobre a matéria. O fato é que os regimentos internos dos tribunais acabavam por só cuidar da uniformização a partir dos magistrados ou por provocação do MPT. Porém, a Lei n. 13.015, além de alterar a redação do § 3º do art. 896 da CLT, criou também o § 4º com a referência precisa sobre a possibilidade de a parte provocar o Tribunal sobre conflito de decisões.

A segunda novidade é de possibilitar que o procedimento de uniformização venha a modificar o que já foi julgado. O NCPC só tratou do procedimento de uniformização antes do julgamento pelo colegiado. Já a Lei n. 13.015 trata da possibilidade de essa uniformização ser promovida após o julgamento feito por uma Turma, desde que seja interposto recurso de revista. A provocação da parte torna-se, então, ainda mais importante.

Esse segundo procedimento de uniformização, além de ser uma efetiva novidade, é o que dará margem a polêmica. O art. 3º do Ato n. 491/TST, aponta na direção de a Turma vir a ter que modificar (ou adaptar, expressão utilizada no artigo) o que já foi julgado.

É de se perguntar se não estaríamos criando uma nova espécie de modalidade recursal. E mais, se as decisões das uniformizações, que são transformadas em súmulas regionais ou precedentes prevalecentes, não estariam ganhando conotação vinculante.

5.1 - Oportunidade da suscitação antes do julgamento

A parte pode provocar o procedimento de uniformização desde as razões do recurso ou por petição avulsa, conforme art. 977, II do NCPC, aplicável ao processo do trabalho conforme § 3º do art. 896 da CLT. Ressalta-se que embora este parágrafo esteja dentro do artigo que trata de recurso de revista, ele tem uma redação com aplicação extensiva.

Essa suscitação antes do julgamento tem conotação quase que *de prevenção* ou de *precaução* para a parte, pois ela não sabe ainda o resultado do julgamento. Pode apenas se prevenir. Afirma Ivan Alemão²⁴:

²⁴ ALEMÃO, Ivan da Costa. Revista LTr. 79-03/316 Vol.79, n° 03, de 2015a

A parte age com interesse imediato e substancialmente econômico, portanto, não teria interesse em suscitar a uniformização de jurisprudência se não fosse para se proteger de uma eventual decisão contrária ao seu interesse. A não ser, evidentemente, que utilize o procedimento para protelar a demanda, fato que já ocorre por meio de qualquer recurso.

Mas no caso do procedimento da uniformização, a situação pode ser mais grave. Isso porque, aceito a suscitação pelo colegiado, o processo fica sobrestado. Há, inclusive, possibilidade de sobrestamento das ações paradigmas, caso isso venha a ser definido nos regimentos internos, pois a lei é omissa sobre essa hipótese.

É possível que um dos motivos que os tribunais laborais não incentivavam as partes a suscitarem a uniformização, era justamente o de que o interesse da parte é imediato e basicamente econômico no caso das reclamações trabalhistas, e não o de colaborar com a uniformização da jurisprudência”.²⁵

O outro motivo é que propriamente os magistrados ou o representante do MPT, presentes no julgamento (após o relator ter apresentado seu voto), é que normalmente verificavam a imediata existência de conflitos de jurisprudência. A suscitação aparentava, então, servir a interesses mais amplos do que o de um único processo, pois a decisão ampliada do tribunal regional iria influenciar todas as ações paradigmas, e não apenas atender a um interesse isolado das partes de um processo. Isso distingue claramente a finalidade de um recurso (bem específico) para um interesse de uma uniformização (interesse geral do tribunal e dos jurisdicionados). Basta ver que as súmulas não devem ser criadas para atender um caso isolado. É bem verdade que o próprio procedimento de uniformização pode vir a verificar a existência de o caso ser ou não isolado, e rejeitar os interesses isolados, mas aí já se iniciou o incidente, tendo a Turma que apreciar o requerimento da parte.

O pensamento do legislador que se tinha até então, é que só vai resolver os conflitos quando há a colaboração, e a participação dos três seguimentos que integram o processo judiciário, Magistratura, MP e as partes representadas pelos respectivos advogados.

Não se observou a finalidade das 3 esferas que compõem o processo judicial. A Parte quer ter a sua pretensão atendida motivado por interesses econômicos. A parte se utiliza dos instrumentos processuais de acordo com seus interesses, não com a visão do judiciário.

²⁵ ALEMÃO, Ivan da Costa. Revista LTr. 79-03/316 Vol.79, n° 03, de 2015b

Já a finalidade do judiciário é outra, este sim é o maior interessado na pacificação dos conflitos repetitivos, e não pode limitar ou vincular a parte de acordo com a sua visão no processo.

Os instrumentos de uniformização para a parte é direito, para o judiciário é dever.

5.2 -A decisão inicial do colegiado — aceita ou rejeita o procedimento

Compete ao órgão julgador rejeitar ou aceitar o procedimento de uniformização. Há aqui um juízo de admissibilidade pelo órgão julgador da ação ou recurso. Embora aqui já exista um *incidente*, ainda não existe o procedimento de uniformização materializado, que só inicia efetivamente se aprovada a sua admissibilidade.

Essa decisão incidental vem sendo considerada pela doutrina como irrecurável, mas com possibilidade de embargos de declaração.²⁶ Observa-se que o mero requerimento já cria um incidente processual, mesmo quando não aceito o procedimento de uniformização. Ao se admitir embargos de declaração, sempre com possibilidade de efeito modificativo, surge um problema, o de se ter que se adiar a sessão (já que o prazo do ED é de cinco dias). Se o colegiado prosseguir o julgamento, após o incidente, não haverá como dar efeito modificativo aos embargos de declaração deste incidente, pois já haverá acórdão do processo originário.

Muitas decisões sobre questões prejudiciais são tomadas nos colegiados sem que se dê prazo para embargos de declaração. Já decisão sobre deferimento de instauração de procedimento de uniformização, em princípio, sequer interfere no prosseguimento natural da ação ou do recurso, já que o requerimento era o abrir uma nova vertente (paralela).

Em caso de rejeição pelo colegiado, há apenas a certidão da decisão na ata e o prosseguimento do julgamento.

Se o Colegiado aceitar o requerimento de uniformização envia os autos (apartados ou não, conforme regimento interno) ao Presidente do TRT, e este designará relator para este procedimento de uniformização, também como determinado no regimento interno. Os autos obrigatoriamente serão enviados ao MPT e provavelmente à Comissão de Jurisprudência de cada tribunal regional, se o regimento interno assim determinar.

E certo que o processo que deu origem ao procedimento de uniformização fica sobrestado, por questão lógica. Quanto aos demais processos com a mesma matéria que tramitam no tribunal, é tema polêmico a ser definido nos regimentos internos.

²⁶ MOREIRA, Barbosa. José Carlos. Comentários ao CPC. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

5.3 - Julgamento do procedimento pelo Pleno ou Órgão especial

Normalmente é o Pleno do Tribunal regional que julga o procedimento de uniformização, mas dependendo do regimento interno, pode ser o órgão especial. Obviamente, não se trata mais do requerimento, mas do próprio mérito do procedimento. É interessante observar que se o colegiado inicial deferiu o requerimento de instaurar o procedimento de uniformização, é porque considerou existir efetivo conflito de julgamentos. O relator designado para o procedimento da uniformização, por sua vez, deverá apresentar uma proposta de ementa. Não caberá a este discordar da suscitação, e não apresentar nenhuma ementa. Não cabe, em princípio, ao órgão colegiado maior (Pleno ou órgão especial) reformar a decisão do primeiro colegiado (menor), já que aquela decisão é considerada irrecurável. Temos então um primeiro órgão fracionário que decide a admissibilidade de um procedimento, para depois um órgão maior apreciar apenas o mérito. Não se aplica aqui, então, a regra de quem pode mais, pode menos. Essa é uma questão a doutrina deve refletir, quando fixa a irrecurabilidade da primeira decisão. Pois, pode-se forçar o órgão maior apreciar o mérito do conflito de jurisprudência, com sua consequente rejeição, o que poderá ocasionar uma jurisprudência prevalecente negativa.

Temos assim que se a decisão do julgamento do procedimento de uniformização for positivo, e aprovada a ementa do relator por maioria absoluta será ela transformada em Súmula e se for por maioria simples, se transformará apenas em uma tese jurídica prevalecente. Esta também passará a servir de obstáculo para seguimentos de recursos de revista, conforme § 6º do art. 896 da CLT.

As súmulas só são criadas quando a proposta de ementa atinge a maioria absoluta (dois terços). Se for aprovada apenas por maioria simples (acima de 50%) são consideradas teses jurídicas prevalecentes, que também serão numeradas e citadas em outras decisões, conforme art. 6º do Ato n. 491/2014. Quando a questão é colocada no âmbito da maioria simples, a proposta quando rejeitada corresponde à conclusão de que a maioria pensa contrariamente.

I. Momento da suscitação no recurso de revista.

O Presidente do TRT ou o Relator do TST constatando a existência de divergência jurisprudencial regional ao apreciar a petição do recurso de revista (§§ 4º e 5º do art. 896), de ofício ou a requerimento da parte (ou do MPT), determina o procedimento de uniformização. Não cabe recurso de revista entre divergência de acórdão do mesmo tribunal regional. A verificação por parte do Presidente do TRT ou pelo Relator do TST foge à admissibilidade do próprio recurso de revista. Na verdade, é uma espécie de admissibilidade prévia: primeiro se verifica se há divergência regional (inclusive de ofício), para depois verificar a admissibilidade

do recurso de revista. Essa situação é um tanto extraordinária na rotina dos recursos. “Pode um recurso de revista não ter nenhum sucesso em si, mas dar margem a um procedimento jurisprudencial regional”²⁷.

Como visto, a parte pode provocar o incidente quando da interposição do recurso de revista. Não há neste caso defesa oral ou outra oportunidade. Mas, o procedimento podendo ser determinado de ofício, quando feito diretamente ao presidente do TRT ou do Relator do TST.

Embora a lei não trate do assunto, parece-se que a decisão do Presidente do TRT não pode contrariar a decisão da Turma quanto à aceitação do procedimento de uniformização, seja por inexistir no caso hierarquia, seja pelo fato de a decisão da Turma ser considerada irrecurável pela doutrina, salvo se o novo requerimento for apresentado com outros argumentos jurídicos ou jurisprudência nova.

Caso contrário a renovação pura do requerimento se trataria de uma espécie de recurso da decisão da Turma sobre a admissibilidade do procedimento de uniformização, em que o Presidente do TRT reforma a decisão do colegiado da Turma. Já a decisão do Relator do TST, acredito, independe da decisão do colegiado do TRT por se tratar de instância diversa, muito embora este tema ainda não esteja demasiadamente sedimentado.²⁸

Quando for o Relator do TST que verifica o conflito de jurisprudência regional, os autos retornam à corte de origem (§ 4º do art. 896 da CLT) para ser suscitada a uniformização. De toda forma, compete ao Presidente do TRT designar o Relator na forma do regimento interno, seguindo também a tramitação de que tratamos no procedimento anterior.

5.4 - Após o julgamento da uniformização

Após o julgamento deste procedimento pelo Pleno (ou Órgão especial), surgem duas opções:

I. Se a decisão de uniformização coincidir com a que a Turma havia julgado inicialmente, os autos retomam ao Presidente do TRT para reapreciar a petição do RR ou ao Relator do TST, para prosseguir o RR, que, é bom lembrar, foi interposto com decisão conflitante com outros tribunais (letra a, 896), ou outras hipóteses previstas no art. 896.

²⁷ ALEMÃO, Ivan da Costa. Revista LTr. 79-03/319 Vol.79, nº 03, de 2015c.

²⁸ ALEMÃO, Ivan da Costa. Revista LTr. 79-03/319 Vol.79, nº 03, de 2015d.

II. Se a decisão de uniformização contrariar a que a Turma havia julgado inicialmente, é que surge a principal dificuldade do novo regramento, pois a lei não é clara a respeito. Em princípio, deveria o Presidente do TRT encaminhar os autos ao TST para dar continuidade ao RR, já tendo cumprida a missão da uniformização, e sabedor que a matéria do RR não é necessariamente a mesma, mas de conflitos entre tribunais diferentes ou outras hipóteses legais. Mas não é este o procedimento adotado pelo Ato n. 491 /TS: Art. 3ª Para efeito de aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, persistindo decisão conflitante com a jurisprudência já uniformizada do Tribunal Regional do Trabalho de origem, deverão os autos retornar à instância a quo para sua adequação à súmula regional ou à tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho, desde que não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Se há retomo dos autos à Turma para adequar o que já foi julgado à decisão maior do Pleno/Orgão especial, então a parte já obteve a reforma pretendida da decisão da Turma.

O recurso de revista inicial passa a ficar prejudicado, pois até certo ponto já atingiu seu objetivo recursal. O que desde logo demonstra certa natureza recursal desse novo procedimento de uniformização. Pode, no entanto, seguir o RR se dele existir outros temas diferentes, mas aquele que deu causa à uniformização restará prejudicado.

5.5 - Consequência da criação da Súmula

O art. 896 da CLT, estabelece:

§ 6º — Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

Resumindo, após a uniformização, também as súmulas e teses regionais servirão para denegar o seguimento do RR, ainda pelo Presidente do TRT. Também, pois, como dito, as hipóteses do recurso de revista são aquelas previstas nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT. Porém, se o tema do recurso for o mesmo em que já exista súmula ou tese jurídica prevalecente, ele não seguirá. Exceto, é claro, se as súmulas ou teses conflitarem com as súmulas ou OJ do TST.

E aqui que vemos a finalidade maior da lei em incentivar a criação de súmulas e teses prevalecentes, o que servir de obstáculo para a subida de recursos de revistas.

5.6 - Possibilidade de rejuízo na justiça do trabalho.

Um dos motivos lógicos de não ser usual, pelo menos até então, de a parte suscitar uniformização de jurisprudência é que cabia a ela apenas recorrer da decisão que lhe desagradasse. O CPC já abrira a possibilidade de a parte interferir no resultado de sua prestação jurisdicional antes do julgamento. Isso já demonstrava a possibilidade de a parte contribuir com a uniformização da jurisprudência laboral, algo que extrapola o interesse particular e concreto de sua lide. Ou seja, já havia uma reciprocidade do particular ao geral.

Mas a atual reforma da CLT, substancialmente com a interpretação dada pelo TST, surge outra novidade, mais ousada: a de por meio deste procedimento vir a se modificar o que já foi julgado.

No nosso ordenamento pátrio, essa modificação do julgado só era possível por meio de recurso ou de ação rescisória. Mais recentemente foram criadas outras formas: a dos recursos repetitivos, e as reclamações ajuizadas no STF em caso de decisão que conflita com súmula vinculante. Mas, regra geral, são os órgãos *ad quem* que modificam as decisões *a quo*.

O procedimento de uniformização de jurisprudência decididamente não é recurso, mas agora na Justiça do Trabalho ela pode aparecer como mais um mecanismo de interferência da parte no destino de seu processo particular de uma forma nunca visto antes. Isso já é claro no caso da suscitação "preventiva", antes do julgamento do recurso ou da ação (5.1 caso supra). A situação se torna mais complexa quando tratamos do outro caso de uniformização, pois já há julgamento do recurso pela Turma. O recurso próprio a esta decisão da Turma é o RR. Porém, podemos indagar: o incidente de uniformização também serve para modificar o que já foi julgado? E neste caso que o procedimento de uniformização pode acabar sendo, *na prática*, um recurso. A lei não chegou a criar essa possibilidade. E o TST, por meio do Ato n. 491/2014 veio a redefinir esta possibilidade, tratado no item 5.4.

É uma realidade que nem mesmo os tribunais do trabalho por meio de seus magistrados ou procuradores do trabalho costumavam exercitar o procedimento de uniformização, em certo sentido para evitar um incidente processual, um subprocedimento em grau de recurso, suscetível à morosidade processual. Sempre é bom lembrar, que as ações trabalhistas geralmente acumulam diversas causas de pedir e pedidos, e não é bem vindo o sobrestamento de sua tramitação apenas em decorrência de um único pleito, que pode até ser

de menor valor econômico para o reclamante. O mesmo tem ocorrido com os procedimentos de arguição de inconstitucionalidade de lei, que nos tribunais só podem ser julgados pelo Pleno ou Órgão especial (Súmula Vinculante n. 10 do STF), conforme o regimento interno. Os tribunais têm evitado a arguição de inconstitucionalidade para evitar o inevitável sobrestamento da tramitação original da ação ou recurso.

Basta ver que só há pouco tempo é que os Tribunais regionais do trabalho começaram a exercitar a criação de súmulas, inicialmente até sem muita justificativa, pois eles não serviam para impedir subidas de recursos de revista como ocorriam com as súmulas do TST. Fato definitivamente modificado com a atual redação do § 6º do art. 896 da CLT. Ou seja, há pouca tradição dos tribunais regionais do trabalho em criarem súmulas, quanto mais em administrar procedimentos de uniformização de jurisprudência.

O grande risco é que os procedimentos de uniformização acabem por criar um labirinto processual, suscetível a dar margem a manobras protelatórias. O sobrestamento por tempo indeterminado é uma prática nova, ou pelo menos o seu aumento, que vem sendo permitido legalmente, às vezes sem uma estrutura administrativa satisfatória, o que pode vir a ocasionar descumprimentos de decisões por falta de informação. O próprio CPC (art. 265) o limitava em um ano, com escopo de não dar a devida prestação jurisdicional em tempo razoável. Hoje, a Constituição Federal garante "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII do art. 5º). Portanto, o exagero na adoção de sobrestamentos sem prazo fixo pode ferir um princípio constitucional.²⁹

Dito anteriormente, a lei não estabelece expressamente que nos casos dos procedimentos de uniformização as turmas devam julgar novamente o que já foi julgado, mas sim o Ato n. 491 do TST que disciplina com clareza esta matéria em seu art. 3ª. O TST legislou sobre esta matéria? Há um bom argumento no sentido contrário. O da aplicação supletiva do rito do *recurso repetitivo*. A lei permite que se aplique ao recurso de revista às regras sobre recursos extraordinários repetitivos, no que couber, Art. 896-B da CLT:

“Aplicam-se ao recurso de revista, no que couber, as normas da Lei n 5.869, de 1973 (hoje Lei nº 13.256/2016 novo Código de Processo Civil), relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos”.

No caso do recurso repetitivo a lei é expressa em determinar *novo julgamento*, conforme inciso II do art. 896-C:

²⁹ MACIEL, José Alberto Couto, Comentários às alterações processuais trabalhistas decorrentes da Lei n. 13.015 de 22.72014, in revista do TRT da 15ª Região, n, 45, jul./ dez. 2014. p.136.

"serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do TST a respeito da matéria".

O rejuízoamento é uma decisão feita contra a vontade do julgador. Aquele que o juiz tem, ele próprio, que mudar o que já julgou contra sua convicção. É diferente do caso da decisão *adquem* substituir a original da instância *a quo*. Também não é o caso da decisão de embargos de declaração com efeito modificativo, em que a mudança ocorreu em função de omissão e por iniciativa própria do mesmo julgador. Sem dúvida o rejuízoamento tem uma conotação disciplinar, o que pode tornar o exercício jurisdicional mais rígido.

Ao retornar os autos à Turma para novo julgamento, poderão ocorrer duas situações. A primeira, que é a que se espera que ocorra: a Turma adapta seu julgamento com a nova súmula/tese jurídica prevalecente. Ato contínuo, o recurso de revista fica prejudicado, o que é uma figura recursal talvez nova. Não é exatamente a denegação, pois esta é calcada em um obstáculo contra o recorrente. Também não é não conhecimento (§ 1º-A do art. 896 da CLT), que é uma deficiência do recorrente comprovar algo. Há uma espécie de perda de objeto do recurso de revista.

A segunda situação, conflituosa, é a de a Turma manter a sua decisão originária, o que seria um acórdão efetivamente rebelde. Entramos aqui numa dimensão em que o Ato n. 491/TST não cuidou, e nem a CLT quando trata do recurso de revista. Esse tema é tratado na parte da CLT que cuida do recurso repetitivo e pode ser aplicado subsidiariamente (art. 896-B). Sendo assim, após ser prolatado o acórdão "rebelde", o RR não fica prejudicado, devendo, então ser dado seguimento a ele, provavelmente por meio de petição ao Presidente do Tribunal. Esse é a regra do recurso repetitivo, tratado nos § 11, II e § 12 do art. 896-C:

§ 11. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

II - serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

§ 12. Na hipótese prevista no inciso II do § 11 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, inevitavelmente os autos deverão retornar ao Presidente do Tribunal que dará um novo despacho, o qual declarará que o RR está prejudicado ou irá reexaminar a admissibilidade do RR, com possibilidade de determinar sua subida se preenchido os demais requisitos legais.

6 AFETAÇÃO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS NO TST

6.1 Julgamento dos recursos de revista repetitivos

O art. 896-B da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.015/2014, dispõe que são aplicáveis ao recurso de revista, no que couber, as normas do Código de Processo Civil relativas ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Com o novo Código de Processo Civil, passam a serem aplicáveis ao recurso de revista os arts. 976 a 987.

Nesse sentido, segundo o art. 896-C da CLT, “sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”

O recurso extraordinário ou especial (recurso de revista, no caso do processo do trabalho) deve ser *afetado* para julgamento de acordo com as disposições do novo Código de Processo Civil, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (do Tribunal Superior do Trabalho, no caso do processo trabalhista).

O presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal, tribunal regional do trabalho, deve selecionar *dois ou mais recursos representativos da controvérsia*, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal Superior do Trabalho para fim de *afetação*, determinando a *suspensão* do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado ou na região, conforme o caso (art. 896-C, §3º da CLT).

O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial (recurso de revista) ou recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deve ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal ou Tribunal Regional do Trabalho) não vincula o relator no tribunal superior STF, STJ ou TST(conforme o caso), que pode selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

O relator em tribunal superior (STF, STJ ou TST) também pode selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem.

Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Uma vez selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 896-C da CLT, acima indicado, deve proferir decisão de afetação, na qual:

- I. identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
- II. determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
- III. requisitará aos presidentes ou vice-presidentes de todos os tribunais de justiça ou tribunais regionais federais (TRT, no caso do processo do trabalho) a remessa de um recurso representativo da controvérsia (art. 896-C, § 4º da CLT).

Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal (TRT), não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior (STF ou TST), deve comunicar o fato ao presidente ou vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão. Afirma o Ministro do TST Luiz Philippe Viera de Mello Filho³⁰:

Com a uniformização nos tribunais, todo o sistema se ajusta, a nossa função no TST passa a ser mais eficiente, com uma maior qualidade jurisdicional. Terá disponível os fundamentos dos votos vencedores e vencidos dos desembargadores, o que vai gerar uma segurança na hora de se apreciar a questão no Tribunal Superior.

Os recursos afetados devem ser julgados no prazo de um ano e ter preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o pedido de *habeas corpus* (art. 980, NCPC).

Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar da publicação da decisão de que trata o *caput* do art. 980 NCPC, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos em todo o território nacional, que devem retomar seu curso normal.

Quando os recursos requisitados contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, cabe ao órgão jurisdicional decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

³⁰ MELLO, Luiz Philippe Viera de, TST (2015). Uniformização da Jurisprudência. Disponível em https://youtu.be/DL_MVt-KVhg

Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial (recurso de revista) ou extraordinário deve ser remetido ao respectivo tribunal superior (TST ou STF), na forma do art. 896-C, § 12º, da CLT.

Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem (TRT), se for o caso, deve decidir as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

Quando ocorrer a hipótese acima indicado, e o recurso versar sobre outras questões, cabe ao presidente do tribunal local (TRT), depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz deve proferir sentença e aplicar a tese firmada.

A parte pode desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte fica isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência, quando devidos.

A desistência apresentada na forma acima independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

6.2 Assunção de competência em recursos de revista repetitivos

Em regra, o *recurso de revista* é julgado pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, *caput*, da CLT). Entretanto, quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão pode ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, do TST, por decisão da maioria simples de seus membros, por meio de requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896-C, *caput*, da CLT).

Trata-se, no caso, de incidente de assunção de competência, específico quanto ao recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho. No novo Código de Processo Civil, a assunção de competência é disciplinada no art. 976.

O Ministro Presidente da Turma ou da Seção Especializada do TST, por indicação dos relatores, deve afetar um ou mais recursos (de revista) representativos da controvérsia, para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 896-C, § 1º, da CLT).

O Ministro Presidente da Turma ou da Seção Especializada do TST que afetar um processo para julgamento sob o rito do recurso repetitivo deve expedir comunicação aos demais Presidentes de Turmas ou Seção Especializada, que podem afetar outros processos sobre a questão, para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador no TST (isto é, à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno) uma visão global da questão (art. 896-C, § 2º, da CLT).

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho deve expedir ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que *suspendam* os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do TST (art. 896-C, § 3º, da CLT). Cabe ao Presidente do Tribunal de origem (TRT) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais devem ser encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do TST (art. 896-C, § 4º, da CLT). O Ministro relator do Tribunal Superior do Trabalho pode determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos no TST que tenham, como objeto, controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo (art. 896-C, § 5º, da CLT).

O recurso repetitivo deve ser distribuído entre um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor (art. 896-C, § 6º, da CLT). O Ministro relator pode solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 dias, aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da controvérsia (art. 896-C, § 7º, da CLT). O Ministro relator pode admitir manifestações de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma do Código de Processo Civil (art. 896-C, § 8º, da CLT). Trata-se de previsão que tem como objetivo concretizar o contraditório no incidente em questão, dando maior legitimidade à decisão a ser proferida pelo TST.

Recebidas as informações e, se for o caso, depois de cumprido o disposto no art. 896-C, § 7º, da CLT, acima indicado, o Ministério Público do Trabalho deve ter vista pelo prazo de 15 dias (art. 896-C, § 9º, da CLT).

Transcorrido o prazo para o Ministério Público se manifestar e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo deve ser incluído em pauta na Seção Especializada

ou no Pleno do TST, devendo ser julgado com preferência em face dos demais feitos (art. 896-C, § 10, da CLT).

Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos sobrestados na origem: I — devem ter o *seguimento denegado* na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no TST; II — ou devem ser novamente examinados pelo Tribunal de origem (TRT) na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do TST a respeito da matéria (art. 896-C, § 11, da CLT). Na hipótese do art. 896, § 11, inciso II, da CLT, acima indicada, se for mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem (TRT), deve ser feito o exame de admissibilidade do recurso de revista (art. 896-C, § 12, da CLT). Caso a questão afetada e julgada sob o rito do recurso repetitivo também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno (do TST) não deve obstar o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional (art. 896-C, § 13, da CLT).

E importante registrar que a decisão proferida em recurso repetitivo não deve ser aplicada em casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta das presentes no processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 896-C, § 16, da CLT).

É cabível a *revisão da decisão proferida em julgamento de recursos repetitivos*, quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que deve ser respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado (art. 896-C, § 17, da CLT).

6.3 Julgamento do recurso extraordinário repetitivo

Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho cabendo ao Presidente do TST selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte (art. 896-C, § 14, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.015/2014).

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho pode expedir ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do TST para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo (art. 896-C, § 15, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.015/2014).

Desse modo, de acordo com o novo Código de Processo Civil, sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso

extraordinário deve ser afetado para julgamento de acordo com as disposições do Código de Processo Civil, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no caso, do Tribunal Superior do Trabalho.

O presidente ou vice-presidente, no caso, do TST, deve selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para fim de afetação, determinando a *suspensão* do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que estejam tramitando (art. 1.036, § 1º, do NCPC). O interessado pode requerer, ao presidente ou vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente. O recorrente deve ser ouvido para, em cinco dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Da decisão que indeferir esse requerimento cabe agravo extraordinário, nos termos do art. 1.042 do NCPC.

A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente, no caso, do TST, não vincula o relator no STF que pode selecionar outros recursos representativos da controvérsia. O relator no Supremo Tribunal Federal também pode selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do TST. Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Selecionados os recursos, o relator, no STF, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.037 do NCPC, acima indicado, deve proferir decisão de afetação, na qual:

- I. Identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
- II. Determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes;
- III. Requisitará aos presidentes ou vice-presidentes de todos os tribunais regionais do trabalho, e, no processo do trabalho, do TST, a remessa de um recurso representativo da controvérsia (art. 1.037 do NCPC).

Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou vice-presidente do TRT e, no caso, do TST, não se proceder à afetação, o relator, no STF, deve comunicar o fato ao presidente ou vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º, do NCPC, acima indicado.

É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040 do NCPC, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do *caput*, que trata da publicação do *acórdão paradigma*, no caso em estudo, pelo STF.

Havendo mais de uma afetação, é prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 1.037 do NCPC. Os recursos afetados devem

ser julgados no prazo de um ano e ter preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e o pedido de *habeas corpus*.

Não ocorrendo o julgamento no prazo de um ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do *caput* do art. 1.037 do NCPC, cessam automaticamente a afetação e a suspensão dos processos em todo o território nacional, que devem retomar seu curso normal.

Ocorrendo a hipótese acima, é permitido a outro relator do STF afetar dois ou mais recursos representativos da controvérsia.

Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do *caput* do art. 1.037 do NCPC contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, cabe ao órgão jurisdicional (no caso, tribunais regionais do trabalho e TST) decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

As partes devem ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator, quando informado da decisão a que se refere o inciso II do *caput* do NCPC.

Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado, a parte pode requerer o prosseguimento do seu processo.

Esse requerimento deve ser dirigido ao:

I - juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - relator do acórdão recorrido, se for sobrestado, no tribunal de origem, recurso de revista ou extraordinário;

IV - relator do recurso de revista ou extraordinário, no tribunal superior (TST ou STF), cujo processamento houver sido sobrestado.

A outra parte deve ser ouvida sobre esse requerimento de prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias.

Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10 do art. 1.037 do NCPC, o próprio juiz ou relator deve dar prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10 do art. 1.037 do NCPC, o órgão jurisdicional deve comunicar a decisão ao presidente ou vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso de revista ou recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior (TST ou STF), na forma do art. 1.030, parágrafo único, do NCPC.

Da decisão que resolver o requerimento de prosseguimento do processo, tendo em vista a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado (art. 1.037, § 9º, do NCPC), cabe:

I - processo civil, agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau (no processo do trabalho, por se tratar de decisão interlocutória, não é cabível recurso de imediato, admitindo-se, em tese, mandado de segurança, se violado direito líquido e certo);

II - agravo interno (ou seja, regimental), se a decisão for de relator.

O relator (ou seja, ministro do STF) pode requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia. Cumprida a diligência, deve intimar o Ministério Público para se manifestar (art. 1.038 do NCPC).

Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos devem ser praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

Considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno, o relator (ministro do STF) pode solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros (do STF), o processo deve ser incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Para instruir o procedimento, pode o relator (do STF) fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

O conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos suscitados à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Se o recurso tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento deve ser comunicado ao órgão ou à agência reguladora competente para fiscalização do efetivo cumprimento da decisão por parte dos entes sujeitos a regulação.

Decidido o recurso representativo da controvérsia, os órgãos colegiados devem declarar prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese (art. 1.039 do NCPC).

Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado e no representativo da controvérsia, devem ser considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma:

I - O presidente ou vice-presidente do tribunal de origem (de tribunal regional do trabalho ou do TST) deve negar seguimento aos recursos de revista ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STF;

II - O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, deve reexaminar a causa de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do STF;

II - Os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição devem retomar o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo STF (art. 1.040 do NCPC).

Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem (no caso, pelo TST), o recurso extraordinário deve ser remetido ao STF, na forma do art. 1.037, § 1º, do CPC.

Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, deve decidir as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

Quando ocorrer a hipótese do inciso II do *caput* do art. 1.040 do NCPC, acima referido, e o recurso versar sobre outras questões, cabe ao presidente do tribunal local, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao STF para julgamento das demais questões.

Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz deve proferir sentença e aplicar a tese firmada (art. 1.041 do NCPC).

A parte pode desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte fica isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência, quando devidos.

A desistência apresentada nos termos do § 1º do art. 1.040 do CPC independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

6.4 Embargos de declaração

Discute-se a respeito da natureza dos embargos de declaração, se recurso ou simples exercício do direito de petição, uma vez que são julgados pelo próprio órgão judicial que proferiu a decisão impugnada, normalmente sem a sua modificação, mas apenas com esclarecimento ou integração.

Segundo a previsão expressa do NCPC, os embargos de declaração são previstos como modalidade específica de recurso.

Logo, conclui-se que possuem natureza recursal.

No processo do trabalho, o art. 897-A da CLT estabelece que são cabíveis embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente à sua apresentação, registrado na certidão. Admite-se o efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado, bem como manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente pode ocorrer em virtude de correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de cinco dias (art. 897-A, § 2º, da CLT).

Trata-se de previsão que tem como objetivo assegurar o *contraditório*.

A respeito do tema, a Orientação Jurisprudencial n. 142 da SBDI-I do TST assim dispõe:

Embargos de declaração. Efeito modificativo. Vista à parte contrária (Inserido o item II à redação).

I — É passível de nulidade decisão que acolhe embargos de declaração com efeito modificativo sem que seja concedida oportunidade de manifestação prévia à parte contrária.

II — Em decorrência do efeito devolutivo amplo conferido ao recurso ordinário, o item I não se aplica às hipóteses em que não se concede vista à parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos contra sentença.

O art. 1.024, § 3º, do novo Código de Processo Civil, também determina que o órgão jurisdicional deve intimar o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes (art. 897-A, § 11º, da CLT).

Ainda assim, a jurisprudência tem admitido o exame dessa matéria também por meio de embargos de declaração.

O art. 833 da CLT explicita que, se na decisão houver evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia (atualmente, de digitação) ou de cálculo, podem ser corrigidos, antes da execução, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do Ministério Público do Trabalho.

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição.

O art. 897-A, § 3º, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.015/2014, esclarece, ainda, que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação da parte ou ausente a sua assinatura.

Nesses últimos casos, entende-se que os embargos de declaração não devem ser conhecidos, em razão da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

6.5 Referências Jurisprudenciais

Poucas são as pacificações dos conflitos realizadas por meio deste novo instrumento processual, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Mas já tem exemplos de incidentes realizados por meio da Lei 15013/14, através do §4º, art. 896, CLT; 896-C, CLT; art. 976, NCPC e art. 1036, NCPC.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
 AÇÃO ORIGINÁRIA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514516-72.2014.8.19.0001
 ARGUENTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO
 INTERESSADO 1: PAULO DE PAULA E SILVA
 INTERESSADO 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO
 ACÓRDÃO. Para instauração do incidente. Iniciada a discussão da matéria, levantou-se a necessidade de melhor serem esclarecidas as questões e teses jurídicas que efetivamente pretende o arguente ver dirimidas no tocante o tema objeto do incidente. Encaminhamento dos autos ao suscitante, para tal fim, sustentando se, por ora, o exame da admissibilidade do recurso. Conversão do julgamento em diligência.
 Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, em que é Arguente o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADORRELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Acordam os Desembargadores que integram a Seção Cível Comum do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.
 Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
 SEÇÃO CÍVEL COMUM

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI [13](#). 015/2014.
 1. QUESTÃO JURÍDICA DEBATIDA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
 MATÉRIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. SÚMULA REGIONAL DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO TST. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR: INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS. LEI [13.015](#)/2014. NECESSIDADE DE TUTELA DA

SEGURANÇA JURÍDICA, DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA IGUALDADE PERANTE A LEI.

1. Unificando seu entendimento acerca dos honorários assistenciais, a Corte de origem, em sessão plenária, editou a Súmula 61, com o seguinte teor:

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS Atendidos os requisitos da Lei [1060/50](#) são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional ." Muito embora o procedimento adotado pela Corte de origem revele-se louvável, na perspectiva da superação do dissenso interno até então verificado, é certo que a tese consagrada contraria a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, segundo a qual são pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios: a assistência pelo sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo ou a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219, I, e 329, do TST). Por isso, ao deferir honorários advocatícios ante a mera declaração de pobreza da Reclamante, na forma da Lei [1.060/1950](#), o Tribunal Regional contrariou as Súmulas 219, I, e 329, do TST.

2. Com o escopo de preservar a segurança jurídica, a celeridade processual e a igualdade perante a lei, e antecipando-se ao sistema de julgamento de recursos repetitivos consagrado no [novo Código de Processo Civil](#) (Lei [13.105/2015](#)), a Lei [13.015/2014](#) impôs nova sistemática para o processamento dos recursos no âmbito desta Justiça do Trabalho. A nova disciplina reafirma o dever de os tribunais regionais uniformizarem sua jurisprudência por meio do incidente de que trata o [CPC \(CLT, art. 896, § 3º\)](#) e que pode ser suscitado no âmbito de um de seus órgãos fracionários ([CPC, art. 476](#)) ou instaurado por determinação de seus Presidentes ([CLT, art. 896, § 5º](#)) ou ainda por ordem do Tribunal Superior do Trabalho - TST ([CLT, art. 896, § 4º](#)). Por imperativo lógico, ético e jurídico ditado pela própria natureza orgânica e sistêmica do Poder Judiciário - composto por órgãos posicionados em graus hierárquicos distintos, cada qual com papéis e funções específicas e previamente definidos pela ordem jurídica -, a súmula ou a tese prevalecente no julgamento dos referidos incidentes de uniformização deve se conformar, necessariamente, à diretriz editada pelo TST.

3. Em face da relevância da matéria debatida e da persistência de insegurança em relação às situações em que são devidos honorários assistenciais nesta Justiça do Trabalho, mostra-se conveniente suscitar o incidente para resolução de demandas repetitivas, a fim de submeter a questão ao crivo do Tribunal Pleno desta Corte, com fundamento nos arts. [896-B](#) e [896-C, § 1º](#), ambos da [CLT](#). Tal procedimento se mostra necessário, em face da edição das Súmulas 219 e 329, do TST, ter ocorrido em momento anterior ao advento da Lei [13.015/2014](#), razão pela qual a aplicação da nova sistemática dos recursos repetitivos (Lei [13.015/2014](#) c/c a Lei [13.105/2015](#) - [NCPC](#)) exige, como condição prévia de legitimação das decisões lavradas sob o paradigma do denominado "direito jurisprudencial", nova manifestação desta Corte sobre as questões jurídicas gravadas de significativo dissenso jurisprudencial, o que apenas pode ocorrer após esgotadas todas as etapas procedimentais previstas, nas quais prevista a possibilidade de participação dos demais ministros da Corte (que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador visão global da questão - [§ 2º](#) do art. [896-C](#) da [CLT](#)), de todos os tribunais regionais do trabalho (com a prestação de informações e a seleção de recursos representativos da controvérsia - §§ 4º e 7º), de terceiros com interesse na controvérsia ([§ 8º](#) do art. [896-C](#) da [CLT](#)) e do Ministério Público ([§ 9º](#) do art. [896-C](#) da [CLT](#)).

4. Questão de ordem suscitada para a instauração do incidente de resolução de recurso repetitivo, com a determinação de submissão do feito ao Excelentíssimo

Senhor Presidente desta Corte, para fins de submissão deste feito à Egrégia Subseção I Especializada desta Corte, em conformidade com os artigos [896-B](#) e [896-C](#) da [CLT](#), com a redação dada pela Lei 13.015/2014, c/c o art. 2º, § 2º, da IN 38/2015, aprovada pela Resolução 201, de 10.11.2015, a fim de que seja equacionada a questão relativa ao direito aos honorários assistenciais em reclamações trabalhistas típicas, envolvendo trabalhadores e empregadores, consideradas as disciplinas das Leis [1.060/50](#) e [5.584/70](#), do art. 5º, [LXXIV](#), da [CF](#), e o teor das Súmulas 219 e 329 deste TST.

OFÍCIO CIRCULAR SEGJUD N°02

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte – MG

Assunto: Informa a suscitação do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.

Senhora Presidente.

Informo V. Exa. que Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, nos Processos nº TST-RR- 849-83.2013.5.03.OI38 e TST-RR-I44700-24.2º13.5.I3.0003 com amparo nos artigos 896-C, §5º da CLT e 5º da Instrução Normativa nº 38/2015. Deliberou pela suscitação de Recursos de Revista Repetitivos, cópia anexa, sobre seguinte questão jurídica:

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. A definição do sábado como dia de repouso semanal remunerado. Por norma coletiva da categoria dos bancários, mesmo que apenas para fins de reflexos das horas extras habituais, acarreta alteração no divisor utilizado para cálculo das horas extraordinárias, nos termos da Súmula nº124 deste Tribunal?

Desse modo, conclamo V. Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes no Instrução Normativa nº 38/2015, em especial a norma do artigo 6ª, in verbis:

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da decisão, para que suspendam os recursos de revista interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos e ainda não encaminhados a este Tribunal, bem como os recursos ordinários interpostos contra as sentenças proferidas em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

Atenciosamente, Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

SOLICITADA INSTAURAÇÃO DO PRIMEIRO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO TJDF.

A fim de conferir celeridade e segurança jurídica ao julgamento de feitos que versem sobre idêntica questão de Direito, unificando o entendimento no âmbito do mesmo Tribunal e, eventualmente, em todo o território nacional, o [novo Código de](#)

Processo Civil criou o instrumento chamado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (art. 976). Normatizado no TJDFT por meio do seu Regimento Interno, o IRDR foi objeto do primeiro ofício solicitando sua instauração, encaminhado pelo Presidente da 4ª Turma Cível, desembargador Arnaldo Camanho de Assis, ao Presidente da Casa.

A solicitação foi motivada por decisão proferida pela juíza da Vara de Execução Fiscal do DF que, diante de ação para cobrança de valor constante de Certidão de Dívida Ativa (CDA), entendeu que o percentual relativo a honorários advocatícios não poderia ser cobrado no bojo do procedimento de execução fiscal, visto tratar-se de dívida de caráter privado, e não de tributo.

O DF interpôs recurso sustentando que, segundo a Lei Complementar nº 904/2015 que alterou a redação do art. 42, do Código Tributário do Distrito Federal, o crédito inscrito em dívida ativa, cobrado em processo judicial, deve ser acrescido de encargos correspondentes a 10% do seu valor, para atender as despesas com sua cobrança e honorários advocatícios, sendo que, desse percentual, 80% destinam-se ao pagamento de honorários advocatícios e 20% ao Fundo Pró-Jurídico.

Argumenta, assim, que há previsão legal para que todo o montante conste da CDA, sendo cobrado em sua integralidade perante a Vara de Execução Fiscal.

Verificada a existência de mais de 3 mil ações de execução fiscal, nas quais a juíza da VEF/DF firmou o mesmo entendimento, o Presidente da 4ª Turma Cível - e também relator do recurso contra a referida decisão - vislumbrou como concreta a perspectiva de que sejam interpostos novos recursos em todas essas ações, o que é suficiente para constatar a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de Direito”, circunstância autorizadora de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Até porque, se a questão repetitiva for decidida sem uniformidade pelo TJDFT, “haverá grande risco de ofensa ao princípio da isonomia e à segurança jurídica”, observa o desembargador.

De acordo com o art. 303, caput, do Regimento Interno, uma vez autorizada sua instauração, o feito deverá ser distribuído para a Câmara de Uniformização do TJDFT, órgão competente para processá-lo e julgá-lo.

7 CONCLUSÃO

Considerando as questões que se colocam a partir de então são de duas ordens. A primeira é que a súmula do TRT pode passar a ter um sabor vinculante para os desembargadores, embora esta não seja uma posição defendida abertamente pelo ordenamento jurídico, e nem poderia já que as súmulas com efeitos vinculantes são apenas do STF, a partir da emenda n. 45/2004 da Constituição Federal. O termo *disciplinar* pode ser até mais adequado para substituir a qualificação de vinculante, é mais administrativo do que jurisdicional, mas não leva à conclusão muito distinta: a obrigatoriedade de a súmula regional ser cumprida na hora do julgamento. É uma obrigatoriedade considerada, pois foi deixada uma via estreita para julgados rebeldes, embora não bem vindos institucionalmente. Portanto, com as devidas ressalvas, afirmamos que as súmulas regionais e agora das teses jurídicas prevaletes não são vinculantes, mas de toda forma existirá constrangimento para os desembargadores que as aplicarem contra seu entendimento próprio. Isso em grande parte já ocorria voluntariamente, mas agora há determinação funcional para tal.

O constrangimento judicial, em princípio, não ocorre com os juízes da primeira instância, que estão livres para julgar contrariamente às súmulas e até declarar monocraticamente inconstitucionalidade de lei, mas suas decisões estão sujeitas à devolução total à segunda instância. É nesta que há devolução total do que foi julgado na instância originária das reclamações trabalhistas, é onde se esgota a matéria fática, e é ela que receberá maior pressão das novas regras ora comentadas. Inicialmente a tarefa de uniformização da jurisprudência era exclusiva do TST, porém o aumento exagerado de recursos de revistas levou o legislador, por sugestão do próprio TST, a dividir esta tarefa com os tribunais regionais. Entendo, portanto, que há a possibilidade de a segunda instância vir a ganhar uma textura mais rígida, ficando mais próxima juridicamente do TST do que da primeira instância.

São os efeitos da Reforma constitucional advinda da EC n. 45/2004, quando foram aprovados o controle externo e a súmula vinculante. Ambas as propostas recebiam resistência de parte significativa da magistratura. Ora, não se valoriza a cúpula de um órgão sem fortalecer a disciplina, ou seja, a rigidez no cumprimento de normas e decisões. O CNJ por sua vez passou a estabelecer metas e a cobrar do juiz uma função de gestor administrativo, além de sua função jurisdicional. Já não existe mais tanta clareza de distância entre atos administrativos e os judiciais.

A possibilidade de haver disciplina nas decisões judiciais não é aceita facilmente pelos juízes, posto que sua função depende de total independência jurisdicional, subordinado apenas

aos ditames da lei, não a órgãos superiores. Quando se trata de recurso, não há disciplina, mas apenas um novo julgamento que se sobrepõe ao anterior. A disciplina transparece quando o subordinado age contra sua vontade por decisão de um órgão superior. Isso é claramente aceito quando se trata de atos administrativos, mas quando se trata de atos jurisdicionais o tema fica bem complexo.

A contrapartida que se coloca, ou o lado positivo, é a do aumento da segurança jurídica. O cidadão deve ter noção do que o judiciário julga ou de como ele interpreta a lei. Decisões totalmente díspares com base em entendimento jurídicos diferentes geram falta de credibilidade do judiciário, aumentando os transtornos nas relações entre empregados e empregadores.

Já o lado negativo, da segurança jurídica quando adquirida sob a disciplina judiciária é que ela pode em certo momento corresponder a um entendimento majoritário "falso". Quando o juiz defere ou indefere um pedido sem concordar com ele, apenas para seguir o entendimento sumulado, pode, em certo momento consolidar uma decisão quando ela já não tem mais legitimidade. Algumas súmulas do TST sofreram esta falta de legitimidade, algumas ainda em vigor, que não são seguidas embora não renovadas. O caso da Súmula n. 330 do TST chegou a ser dramático quando editada, sendo depois alterada para quebrar sua rigidez repudiada pela maioria dos juízes trabalhistas.

Assim, a segurança jurídica deve ser incentivada, mas evitando o engessamento da jurisprudência dos tribunais, permitindo que estes acompanhem adequadamente as mudanças sociais e a própria renovação de seus juízes. A preocupação deve ser não só com a morosidade no tempo de duração do processo, mas também com a morosidade na atualização da jurisprudência uniformizada. A renovação das súmulas pelo novo ordenamento ora analisado dependerá, portanto, da velocidade razoável dos tribunais em criar súmulas mais modernas. A renovação infelizmente não surgirá tanto da primeira instância para cima, quando os juízes mais jovens e com contato mais direto com as partes tomam conhecimento de novas lides, e criam novos julgados, mas sim dos tribunais. As súmulas são criadas por meio de conflitos de acórdão, que não levam em conta sentença, mesmo que transitadas em julgado. Isso também não deixa de ser um problema. Em médiados processos que chegam à segunda instância, e só 5% chegam ao TST. Assim, os 80% das decisões judiciais transitadas em julgado não passam pelo crivo sumular ou disciplinar, muito embora as questões judiciais "mais importantes" possam estar dentro dos 20% que chegam aos Tribunais.

A própria renovação das súmulas é de pouca clareza na lei. Elas são mais fáceis de serem criadas do que alteradas ou canceladas. A partir do momento que são criadas os juízes, em sua maioria, as seguem voluntariamente, mesmo não concordando com elas. No entanto,

não se sabe até quando elas continuam a representar o entendimento da "maioria", o que exigiria pesquisas estatísticas que ainda não existem no nosso judiciário, só sobre quantidade de atos processuais. Muitas reformas legais pegam de surpresa os juízes e os jurisdicionados, geralmente formuladas por círculos pequenos e sem pesquisas científicas. Por isso, muitas vezes é enorme a dificuldade de interpretação a lei depois de sua aprovação. As súmulas quando têm algum efeito vinculativo também sofrem este problema.

Essa possível morosidade de atualização sumular também pode causar transtornos nas relações laborais, também criando insegurança jurídica. Por outro lado, a "rapidez" nas mudanças deve acompanhar amadurecimento dos juízes e jurisdicionados, sob o risco de se pular de um extremo ao outro: do moroso ao que é pego de surpresa, principalmente quando se trata de mudança total de entendimento antes pacificado. A estabilidade da gestante contratada a prazo (Súmula n. 244 do TST, III), a ultratividade (Súmula n. 277 do TST), são exemplos de mudanças radicais sem modulações e com "efeitos retroativos" inerentes.

Mesmo considerando que os novos entendimentos sigam entendimento da "maioria", até então os juízes aplicavam os entendimentos "antigos" voluntariamente mesmo eventualmente discordando de seu conteúdo. E esse era o entendimento posto para a sociedade. A segurança jurídica não depende, portanto, só do conteúdo, mas também da forma. Isso não depende apenas da norma jurídica, mas da forma como ela é adaptada à realidade. E é o judiciário que tem essa função de administrar essa dosagem entre lei e sociedade.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMÃO, Ivan da Costa. Revista LTr. 79-03/316 Vol.79, nº 03, de 2015^a

ÁVILA, Humberto Bergmann. Teoria dos princípios: *da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2006

BARBOSA, Rui. Obras Completas de Rui Barbosa. V. 37, t. 1, 1910. p. 53

BRASIL. Ato normativo 491, de 29 de setembro de 2014. *Dá a entender que, no âmbito dos órgãos fracionários, somente as Turmas poderiam submeter a matéria à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, ao mencionar: "Quando a Turma do Tribunal Superior do Trabalho entender necessária a adoção do procedimento de julgamento de recursos de revista repetitivos..."*.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Art. 103-A, § 3º

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Art. 5º inciso XXXVI.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Art. 50, da Lei n. 9.784, de 1999.

BRASIL. DECRETO-LEI 5.452 de 01/05/1943. Consolidação da Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

BRASIL. Lei 13.015 de 21/07/2014. *Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

BRASIL. Lei 13.105 de 16/03/2015. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

DINIZ, Maria Helena. (1997) *Compêndio de Introdução à ciência do direito*, p. 294 e 295

FARRAR, John H.; DUGDALE, Anthony M. (1990) *Introduction to legal method*, London, Sweet & Maxwell, p. 99.

GUGLIOMENTO, Roberto Luiz do (2015) TRT/SC. JT na TV – *Uniformização da Jurisprudência*. Disponível em <<https://youtu.be/IQC9P9xloZs>>

MACIEL, José Alberto Couto, *Comentários às alterações processuais trabalhistas decorrentes da Lei n. 13.015 de 22.7.2014*, in revista do TRT da 15ª Região, n, 45, jul./ dez. 2014. p.136.

MELLO, Luiz Philippe Viera de, TST (2015). *Entrevista sobre a Uniformização da Jurisprudência*. Disponível em https://youtu.be/DL_MVt-KVhg

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 31.

MOREIRA, Barbosa. José Carlos. *Comentários ao CPC*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY. Nelson Junior. (2001, p. 476)

REALE, Miguel. (1998) Lições preliminares de direito, p. 168

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 10º Ed. LTr, Janeiro/2016, p.946/952.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. (1996) Segurança jurídica e jurisprudência: *um enfoque filosófico jurídico*, São Paulo, LTr, pág. 128.

STF. Glossário Jurídico – Repercussão Geral. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>

STF. Glossário Jurídico – Súmula Vinculante. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=S&id=581>

STF. Pleno, ADI n. 2.982 ED/CE, Rei. Min. Gilmar Mendes. Julg. Em 08/2006 in DJU de 22.92006, p. 29.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 4ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003.

TST. Rel. Vieira de Mello Filho. Julg. em 28.11.2012. Proc. RR-37500-76.2005.5.15.0004.

YVES, Serra. *Tsunami sur la clause de non-concurrence en droit du travail*. Disponível em
<http://actu.dalloz-etudiant.fr/filead-in/actualites/pdfs/JANVIER2011/D2002.2941_Serra.pdf